



Número: **0804463-24.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000818-91.2008.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21388 25	28/08/2019 08:53	Decisão	Decisão

Processo nº 0804463-24.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Classe: Conflito Negativo de Competência

Comarca de Origem: Belém

Suscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Procuradora de Justiça: Waldir Macieira da Costa Filho

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO PARA O JULGAMENTO DO FEITO DAS 3ª E 4ª VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 14/2017-GP. COMPETÊNCIA DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA REDISTRIBUÍDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO, proc. nº 0000818-91.2008.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambas da Comarca da Capital.

Na origem, cuida-se de ação ordinária com pedido de obrigação de fazer – demolição de edificação proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, cujo objeto é condenar os réus a reconstituir, modificar ou demolir o que estiver feito em detrimento ao Código de Postura Municipal.



O feito fora distribuído inicialmente à 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, havendo a magistrada se declarado incompetente para processar e julgar o feito, visto o advento da Resolução nº 14/2017-TJEPA (Id. 1801949 – Pág. 1).

Com a declinação da competência do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada respectiva, em decisão sob o Id. 1801948 – Pág. 1, determinado a devolução dos autos à 3ª Vara da Fazenda Pública, em razão de equívoco no envio dos autos à 1ª Vara, visto que a demanda trata de intervenção do município na propriedade privada, tema que compete aos juízos da 3ª e 4ª Vara da Capital, nos termos da resolução nº 14/2017 do TJEPA.

Com o reenvio dos autos ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, em decisão proferida sob o Id. 1801947 – Págs. 1/8, houve a suscitação do presente conflito negativo de competência a fim de que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital, para o julgamento do processo em epígrafe, nos termos da Resolução nº 14/2017-TJPA.

O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2013998 – Págs. 1/4).

É o relato do necessário.

DECIDO

Preenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.

Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.

Tem-se, no caso, que ambos os juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.

A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os juízos é o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária com pedido de Obrigação de Fazer – Demolição de Edificação, proc. nº 0000818-91.2008.8.14.0301, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ÁLVARO SOMENSI RAIMUNDO e ALESSANDRA GUZZO SALDANHA, cujo objeto consiste em condenar os réus a reconstituir, modificar ou demolir o que estiver feito em detrimento ao Código de Postura Municipal.



Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 14/2017 do TJEP, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Vejamos o que dizem tais dispositivos:

Art. 3º À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

- I - A Licitações;
- II - A Contratos Administrativos,
- III - À Ordem Urbanística;
- IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;
- V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;
- VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;
- VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;
- VIII - A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

- I - À Intervenção do Estado na Propriedade;**
- II - A Domínio Público;
- III - A Serviços Públicos;
- IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;
- V - À Previdência dos Militares do Estado;
- VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

É sabido que a competência é o critério de distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição, definindo a legitimidade de qual juízo é o competente para dirimir a controvérsia.



O juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pelo Município de Belém se enquadra no inciso III do art. 3º da Resolução nº 14/2017-TJEPa, Ordem Urbanística, sendo, no caso, essa matéria privativa das 1ª e 2ª Varas da Fazenda, razão pela qual encaminhou os autos à 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém.

Conforme ao norte relatado, observa-se que o Município de Belém demandante postula a apreciação judicial da conduta dos requeridos quanto a reforma com acréscimo em imóvel desabitado para uso comercial, no qual fora verificada irregularidade na edificação. Sobre essa questão, constata-se que na regulação do referido sistema, o Poder Público, através de limitações administrativas, impõe a proprietários obrigações positivas (fazer), negativas (não fazer) ou permissivas (permitir fazer), para o fim de condicionar as propriedades ao atendimento da função social.

A Constituição da República não faz referência expressa às limitações administrativas, entretanto, conforme inteligência dos art. 5º, XXII, XXIII, e 170, II, da CF/88, surge que, de um lado, a Carta garante o direito de propriedade, e, de outro, diz que a propriedade deve atender sua função social, de modo que, se não estiver atendida essa condição, poderá o Estado intervir na propriedade privada para vê-la atendida, o que resulta na prevalência do interesse público sobre o interesse particular, “*verbis*”:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170, III Função social da propriedade”.

Extraí-se desses fundamentos que, toda vez que colide um interesse público com um interesse privado, aquele tem que prevalecer, visto o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o que retrata um dos fundamentos da intervenção estatal na propriedade.

De mais a mais, na espécie, a Fazenda Pública Municipal utilizou-se de outro fundamento, isto é, de seu poder de polícia na propriedade particular, a fim de garantir que o particular cumpra com sua função social, por se tratar de bem que integra o patrimônio histórico da cidade de Belém.



A limitação administrativa é reconhecida pela doutrina como modalidade de intervenção do Estado na propriedade.

Voltando ao caso analisado, necessário ressaltar que, conforme a Resolução nº 14/2017, que trata sobre a definição da competência das Varas de Fazenda Pública, extrai-se do artigo 4º da supracitada norma, que é atribuição das 3ª e 4ª Varas de Fazenda o julgamento de ações relativas à intervenção do Estado na propriedade, “*verbis*”:

Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

(...)

IV – À intervenção do Estado na propriedade.

Nesse diapasão, em se tratando de demanda que tem como matéria de fundo a intervenção estatal na propriedade, mediante a qual a fazenda municipal, exercendo seu poder de polícia, procura impor limitações administrativas ao particular, conforme demonstram as normativas ao norte mencionada, os autos devem permanecer na 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, juízo este que, como demonstrado, detém a competência para o processamento da lide.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 26 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

